



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.002356/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.859 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DEBORA CRISTIANE GODOY SIMON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Existindo nos autos um documento que demonstre que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a dedutibilidade de tais despesas, na declaração de ajuste anual, está condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Termo de Intimação Fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 7.155,58, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário refere-se à dedução indevida de despesas médicas, cuja glosa importou no montante de R\$ 19.110,00. Segundo a Autoridade lançadora não houve a “*comprovação de forma irrefutável do efetivo pagamento*” das seguintes despesas: R\$ 2.180,00 com psicóloga; R\$ 5.150,00 com dentista; R\$ 4.080 com fisioterapeuta; e R\$ 6.000,00 com psicóloga.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 18 deste processo digital), também, que por falta de previsão legal houve a glosa do valor de R\$ 1.700,00, referente a pagamentos efetuados à nutricionista.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/15, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 50/53. Os julgadores da instância de piso consideraram ineficazes as declarações dos profissionais de saúde apresentadas pela Interessada, uma vez que a Autoridade lançadora solicitou a efetiva confirmação dos pagamentos efetuados sem que fosse atendida. A glosa da dedução de R\$ 1.700,00, referente à despesa com nutricionista, foi mantida por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2011 (AR à fl. 56), a Interessada interpôs, em 21/07/2011, o recurso de fl. 57/58, acompanhado dos documentos de fls. 59/72. Na peça recursal aduz, em síntese, que foram apresentados todos os recibos originais solicitados e, mesmo assim, o Auditor alega que não foi apresentada prova cabal que comprovasse as despesas.

Pugna, ao final, pelo acolhimento do presente recurso e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia restringe-se à glosa de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual do Recorrente, exercício 2007.

No processo administrativo fiscal, a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento decorrente da prestação dos serviços médicos, quando as circunstâncias assim recomendarem, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, todavia, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 32, intimou a Recorrente a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mediante a apresentação de “*cheques nominais, DOC, TED, depósitos identificados, transferências bancárias identificadas, etc., coincidentes em datas e valores*”, por considerar que os documentos apresentados eram insuficientes à comprovação das referidas despesas.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a Interessada informou que todos os pagamentos foram efetuados em espécie (fls. 30/31). Contudo, não colacionou aos autos qualquer documento que desse suporte à sua afirmação, a exemplo de saques bancários em datas aproximadas dos pagamentos.

Nesse cenário, sou pela manutenção das glosas efetuadas, haja vista que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar o efetivo pagamento das despesas realizadas, após ter sido regularmente intimada pela Autoridade lançadora no uso da faculdade que lhe foi legalmente atribuída (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º) de solicitar elementos adicionais de prova quando assim entender necessário.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10930.002356/2009-87
Acórdão n.º **2801-002.859**

S2-TE01
Fl. 80

CÓPIA